



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764166 - PR (2024/0382120-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : EDUARDO CESAR SILVY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO 1.218/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS A FAVOR DA TESE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de condenado por crime de descaminho, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e rejeitou a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu é reincidente e possui circunstância judicial negativa; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho diante da habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes contemporâneos ou distinção relevante em relação aos julgados contrários à tese, o que não foi demonstrado.

4. A reincidência somada à circunstância judicial negativa afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável, conforme entendimento consolidado desta Corte.

5. O Tema Repetitivo 1218/STJ firmou que a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido, ressalvada a hipótese de recomendabilidade social, ausente no caso.

6. A habitualidade delitiva pode ser aferida por condenações, ações penais, inquéritos ou procedimentos fiscais em curso, não sendo necessário o trânsito em julgado.

7. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nem possibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764166 - PR (2024/0382120-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : EDUARDO CESAR SILVY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO 1.218/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS A FAVOR DA TESE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de condenado por crime de descaminho, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e rejeitou a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu é reincidente e possui circunstância judicial negativa; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho diante da habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes contemporâneos ou distinção relevante em relação aos julgados contrários à tese, o que não foi demonstrado.

4. A reincidência somada à circunstância judicial negativa afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável, conforme entendimento consolidado desta Corte.

5. O Tema Repetitivo 1218/STJ firmou que a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido, ressalvada a hipótese de recomendabilidade social, ausente no caso.

6. A habitualidade delitiva pode ser aferida por condenações, ações penais, inquéritos ou procedimentos fiscais em curso, não sendo necessário o trânsito em julgado.

7. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nem possibilidade de reexame fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Eduardo Cesar Silvy contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, mantendo inalterada a decisão do TRF4 que negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e não reconheceu a insignificância da conduta imputada ao réu.

A Defensoria Pública argumenta que a decisão monocrática não considerou precedentes contemporâneos que respaldam a tese de substituição da pena, mesmo em casos de reincidência, e que a conduta do réu não representa significativa lesão ao bem jurídico protegido, devendo ser aplicada a insignificância penal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ou, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicar o princípio da insignificância ou promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (e-STJ, fls. 499-524).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público Federal, que defende a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O MPF argumenta que o agravante não impugnou eficazmente o óbice do Enunciado nº 83/STJ, não apresentando precedentes contemporâneos que demonstrassem orientação jurisprudencial diversa.

Além disso, sustenta que a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por seu histórico de procedimentos administrativos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, requerendo, portanto, o desprovemento do agravo regimental (e-STJ, fls. 539-542).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 484-491):

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 83/STJ, quanto ao afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de reincidência, e a ele foi negado seguimento quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, em aplicação da tese firmada no Tema STJ 1218.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a parte argumentou que a tese recursal não é impedida pela Súmula nº 83/STJ, sustentando que "não se pode falar em consolidação jurisprudencial contrária à tese defendida". Afirmou ainda que "o e. STJ examina e acolhe pedidos recursais de substituição de penas (mesmo diante da constatação de reincidência), desde que se constate a insuficiência e a inidoneidade da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 396).

Sobre o regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim decidiu a Corte de origem:

Regime e substituição

O regime inicial de cumprimento será o **semiaberto**, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, do registro de reincidência do réu e da existência de 1 (uma) circunstância judicial negativa, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, e §3º, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais).

Quanto à substituição da pena por restritivas de direitos, gize-se que não desconheço o entendimento majoritário desta Turma no sentido de que a

reincidência somada à existência de circunstâncias judiciais negativas não obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Todavia, sem deslustrar aos entendimentos em sentido contrário, não identifico que tal concessão seja apta a reprimir a atuação delitiva se presentes circunstâncias desfavoráveis (ou, sendo apenas uma, quando se tratar de antecedentes) cumulada com presença da agravante da reincidência.

No caso, considerando as anteriores condenações transitadas em julgado, tenho firme o entendimento de que não se mostra recomendável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, apesar do quantum de pena aplicado e da prática de crime sem violência, em razão da reincidência e da vetorial negativa antecedentes criminais, a evidenciar a insuficiência da substituição como resposta penal.

(Grifos do original)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

(...)

Observa-se, portanto, que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observa-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial no que diz respeito ao Tema 1218/STJ, motivo pelo qual o recurso cabível para rediscutir a tese defensiva seria o agravo interno, conforme artigo 1030, §2º do CPC.

Ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias reconheceram a reiteração delitiva, com destaque para a superveniência de nova condenação da recorrida pelo mesmo crime que ora se analisa, o que afasta o princípio da bagatela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (R Esp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, D Je de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar

reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.337.741/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 11/9/2023 - grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de agente contumaz na prática delitiva, o valor do tributo não recolhido não é relevante para fins de aplicação do princípio insignificância, isso porque a habitualidade delitiva, em geral, revela uma conduta mais grave e dotada de significativa periculosidade social, de forma que a reiteração, via de regra, inviabiliza o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme segue:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.258.294/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, D Je de 24/4/2023)

Quanto à concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso dos autos.

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o acórdão recorrido fundamentou a negativa na reincidência do agravante, somada à circunstância judicial negativa da primeira fase da dosimetria, entendendo não ser a medida socialmente recomendável.

A superação desse óbice exigiria que a parte agravante apresentasse precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, ou demonstrasse distinção fática relevante em relação aos julgados mencionados na decisão agravada. Todavia, embora a defesa tenha colacionado julgados, não demonstrou de forma dialética que as hipóteses tratadas neles fossem análogas ao presente caso, especialmente porque as decisões citadas envolviam circunstâncias judiciais favoráveis ou ausência de reincidência específica, o que não se verifica nos autos.

Em casos análogos, este egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da unificação das penas que resultou em regime fechado.

2. A agravante foi condenada a cumprir pena de 9 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão em regime fechado, após a unificação das penas, sendo reincidente em crime equiparado a hediondo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência da agravante e o quantum da pena imposta.

III. Razões de decidir

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, pois a agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, não preenchendo os requisitos objetivos do art. 44, I, do Código Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que não seja específica.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível em caso de reincidência e quando a pena imposta supera 4 anos de reclusão. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não seja específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.302.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2023.

(AgRg no HC n. 967.286/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em recurso de apelação, manteve parcialmente a condenação por furto qualificado, reduzindo a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, considerando a qualificadora de rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A análise das alegações do paciente demandaria reexame de provas, o que é incompatível com a via sumária do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por laudo pericial e amparada pelo art. 385 do Código de Processo Penal.

5. A fixação da pena-base observou critérios discricionários e proporcionais, sem obrigatoriedade de fração matemática específica.

6. A substituição da pena por restritiva de direitos foi indevida devido aos antecedentes criminais do paciente, que demonstram personalidade voltada a crimes patrimoniais.

7. A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência ou maus antecedentes, sendo admissível a exasperação da pena e o regime inicial fechado em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por laudo pericial. 2. A fixação da pena-base deve observar critérios discricionários e proporcionais. 3. A substituição da pena por restritiva de direitos é indevida em casos de antecedentes criminais que demonstrem personalidade voltada a crimes patrimoniais. 4. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência ou maus antecedentes."

(AgRg no HC n. 921.101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a decisão agravada assentou que o recurso especial não poderia rediscutir a tese, pois a questão foi decidida na origem à luz da tese firmada no Tema 1218/STJ, segundo a qual a reiteração delitiva

obsta a incidência do princípio nos crimes de descaminho, independentemente do valor do tributo iludido, ressalvada hipótese de recomendabilidade social, o que não se configurou no caso concreto.

As instâncias ordinárias reconheceram a habitualidade delitiva do agravante, inclusive com nova condenação pelo mesmo delito, afastando, portanto, a insignificância. No mesmo sentido, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. DESCAMINHO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA N. 1218. REITERAÇÃO DELITIVA. AFERIÇÃO DA CONTUMÁCIA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS PENAIIS E FISCAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Nesse diapasão, em 28/2/2018, "esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (AgRg no REsp n. 1.716.714/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 26/10/2018).

4. Recentemente, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, na apreciação do REsp n. 2.083.701/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1218), em julgamento realizado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024, fixou a tese de que "a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

5. Na espécie, a Corte *a quo* assentou que, além de o valor dos tributos iludidos superar o patamar jurisprudencial estipulado em R\$ 20.000,00, a contumácia da ré na ilusão de tributos e direitos fiscais, evidenciada pela existência de "diversos procedimentos fiscais perante a Receita Federal" (e-STJ fl. 286), impede o reconhecimento do princípio bagatelar.

6. Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativo-fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, no delito de descaminho.

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.613.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.

2. No caso dos autos, consta o registro de um processo administrativo-fiscal contra o réu, por conduta semelhante ao fato que lhe é imputado, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.889.516/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No mais, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício, pois não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar tal medida.

Ademais, as teses recursais exigem, para sua análise, o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada na instância especial. Não se trata de mera reavaliação jurídica, mas sim de tentativa de rediscutir fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0382120-4

AgRg no
AREsp 2.764.166 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1250080006932021 50055381220214047009

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CESAR SILVY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CESAR SILVY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.